



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.722181/2017-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.679 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente SANDRA MARIA TOD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário

de 2012, onde foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 13.682,19, despesas com instrução (R\$ 3.091,35) e dependentes (R\$ 1.974,72)..

O contribuinte apresentou impugnação parcial (não questionou dedução de dependentes e parte das despesas médicas), que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro. A Decisão acatou despesas médicas no valor de R\$ 4.600,00

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 64/67. Não questiona a manutenção da glosa de despesas médicas, na parte mantida pela DRJ. Em síntese, alega que por erro e sem má fé incluiu sua filha como alimentanda quando o correto seria incluí-la como dependente. Em face deste equívoco, solicita a aceitação da filha como dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

A contribuinte tinha o direito de declarar a filha como dependente. Em função de erro, declarou-a como alimentanda o que gerou a glosa. Em face do exposto, entendo que o erro pode ser agora corrigido, com a aceitação da filha Vivian Tod Trotz como dependente.

Por estas razões, concluo pela aceitação do pedido da decorrente, acatando a dedução com dependente pleiteada.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira